



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0064767-44.2012.815.2003 - 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Antônio Anízio Neto

ADVOGADO : Antônio Anízio Neto (OAB/PB 8.851)

APELADO : Claro S/A

ADVOGADO : Maristânia Aparecida de Andrade (OAB/MG 144.710) e Ticiania Souza Silva Brito (OAB/PB 16.963)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS — COBRANÇA INDEVIDA DO SERVIÇO DE TELEFONIA — INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — DANO MORAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — MERO DISSABOR — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

– “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 141/143), proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais proposta por Antônio Anízio Neto em face da Claro S/A.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a promovida a devolver a quantia que fora indevidamente paga a título de encargos, referente às faturas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento de cada fatura e de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação. Custas *pro rata* e honorários advocatícios compensados, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Nas razões recursais (fls. 211/215), o demandante pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda, condenando o promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões (fls. 225/234).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 278/280) opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Voto.

O autor afirma ter realizado contrato de prestação de serviços de TV, internet e telefone com a empresa promovida. Narra que requereu o cancelamento do serviço de telefone, mas a empresa continuou realizando as cobranças indevidas de valores por serviços não prestados.

Alega, ainda, que teve o serviço de internet indevidamente cancelado pela promovida, provocando enormes constrangimentos, prejuízos e vexames. Pugnou pelo ressarcimento em dobro dos valores cobrados sem a utilização do serviço, bem como pela condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais.

Na sentença o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a promovida a devolver a quantia que fora indevidamente paga a título de encargos, referente às faturas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento de cada fatura e de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação. Custas *pro rata* e honorários advocatícios compensados, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

No apelo o demandante requer a condenação do promovido ao pagamento e indenização por danos morais.

Pois bem.

Impende observar que o dano moral emerge da Carta Política de 1988, alçado ao patamar de direito e garantia fundamental do indivíduo. Mais recentemente, o atual Código Civil, em cumprimento às diretrizes constitucionais, assegurou o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Para que o dano moral reste configurado, é necessária a prova da existência de um incômodo, fora do padrão de normalidade, causando à vítima forte abalo psicológico.

Merece destacar que nem todos os transtornos são indenizáveis, uma vez que alguns decorrem de meras situações do cotidiano que, embora causem aborrecimentos, não possuem o condão de provocar sério abalo à honra e à moral das pessoas.

Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de se verificar a violação de um direito subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.

In casu, inexistente dano moral, pois para que se caracterize o ato ilícito, há a necessidade da comprovação da conduta ilícita e do nexos causal entre o fato e o dano, não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido.

Como bem pontuou o magistrado *a quo*, o autor reportou a falha dos serviços de internet à promovida no dia 22/03/2012, ao passo que no dia 27/03/2012, em visita domiciliar, constatou-se o defeito e foi prontamente solucionado, restabelecendo o serviço, conforme informação do próprio promovente.

Sendo assim, o autor não sofreu danos que viessem a abalar qualquer de seus direitos da personalidade, podendo constatar que sofreu apenas chateações e aborrecimentos que, no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não configura o dano moral.

Assim, **houve apenas mero aborrecimento cotidiano, o qual não enseja indenização por dano moral**. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ – Resp 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).

A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". (STJ – AgRg no Resp 1066533/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – DJ 07/11/2008).

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0064767-44.2012.815.2003 - 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 141/143), proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais proposta por Antônio Anízio Neto em face da Claro S/A.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a promovida a devolver a quantia que fora indevidamente paga a título de encargos, referente às faturas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento de cada fatura e de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação. Custas *pro rata* e honorários advocatícios compensados, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Nas razões recursais (fls. 211/215), o demandante pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda, condenando o promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões (fls. 225/234).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 278/280) opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator